

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO TUMA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Tomada de Contas nº 07302/2020

CARLA MINGOLLA, brasileira, solteira, consultora, inscrita no CPF/ME sob o nº 215607538-70, portador de RG nº 34181666-8, residente e domiciliada na Rua Miguel Lemos, 07, apartamento 602, CEP 22071-000, Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus procuradores regularmente constituídos (**doc. 01**), apresentar **MANIFESTAÇÃO**¹ pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. Síntese dos Fatos

1. Trata-se de Tomada de Contas no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP) com o intuito de averiguar denúncia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 61/SMC-G/2019, cujo objeto é a compra de equipamentos de som para a **Casa de Cultura do Parque Municipal Chácara do Jockey**, com recursos transferidos pelo Ministério da Cultura, no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais).

2. Em 01.06.2020, foi solicitada a abertura de procedimento administrativo por cidadão que, ao realizar pesquisa no Diário Oficial do Estado, estranhou o objeto do Pregão Eletrônico nº 61/SMC-G/2019 – compra de equipamentos de som para a Casa de Cultura do

¹ A intimação de Carla Mingolla foi juntada aos autos em 25.02.2021 (quinta-feira). Considerando que o prazo para apresentação da Manifestação é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 35, XI e 1º do Regimento Interno, e art. 7º § único, II do Regulamento Interno da Secretaria Geral do TCM-SP, de forma que o prazo para apresentação de Manifestação finda em 18.03.2021 (quinta-feira). Portanto, tempestivo o protocolo da Defesa Prévia na presente data.

MASSONETTO HORTA E BACHUR ADVOGADOS

Avenida Paulista, nº 2.278 a 2.378, Andar Pilotis, Bela Vista, CEP 01.311-300

São Paulo/SP, Brasil

Contato: contato@mhba.com.br / (11) 2847-4619

Parque Municipal Chácara do Jockey – uma vez que não haveria Casa de Cultura instalada no parque em questão.

3. A denúncia destaca que a entrega dos equipamentos adquiridos por meio do Pregão Eletrônico seria feita na Casa de Cultura, com endereço no Parque Municipal Chácara do Jockey, todavia, não seria possível encontrar quaisquer informações sobre este espaço.

4. Quanto aos aspectos suscitados pela denúncia, primeiramente, cabe observar que todos os procedimentos previstos na Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) foram seguidos pela Secretaria Municipal de Cultura e seus agentes, que agiram durante todas as fases do procedimento licitatório em consonância com os princípios da administração pública e da boa-fé objetiva.

5. Em relação ao nome do local, tal fato já foi esclarecido pela Secretaria Municipal de Cultura, na Informação SMC/CCULT nº 031943350 (cf. peça 18 fls. 3-4), ao informar que “o ***Pólo Cultural Chácara do Jockey*** - que por vezes tem sua nomenclatura confundida, como acontece entre Casas de Cultura e Centros Culturais, por exemplo”. **Ou seja, o complexo cultural do Parque Municipal Chácara do Jockey é denominado de diferentes formas: Casa de Cultura, Polo de Cultura, Complexo Cultural, entre outros.**

6. Ressalte-se que no Parque Municipal Chácara do Jockey há espaço destinado ao polo de cultura e criação, cuja administração e manutenção é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura. Esta Secretaria elaborou Plano Municipal de Cultura (**doc. 02**) com metas a serem alcançadas pela administração pública, em conformidade com estas, a Secretaria angariou recursos federais para a compra de equipamentos de som para utilização no Polo de Cultura do Parque.

7. Deste modo, foi transferido recurso do Ministério da Cultura para a Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo para compra de equipamento de som, assim como sua entrega. Tendo em vista que o objeto da licitação seria bem comum, a administração pública optou pelo pregão em meio eletrônico.

8. Previamente ao pregão, foi realizada pesquisa de preços (cf. peças 27 e 28) quanto aos itens listados abaixo, destaca-se que estes são os mesmos listados no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 61/SMC-G/2019 (cf. peça 03).

- a. 4 Caixas de P.A LINE ARREY;
- b. 4 Caixas SUBWOOFER;
- c. 1 Mesa de Som LS9 32 Canais;

MASSONETTO HORTA E BACHUR ADVOGADOS

Avenida Paulista, nº 2.278 a 2.378, Andar Pilotis, Bela Vista, CEP 01.311-300

São Paulo/SP, Brasil

Contato: contato@mhba.com.br / (11) 2847-4619

- d.** 1 Amplificador de Guitarra;
- e.** 1 Amplificador de Baixo;
- f.** 5 Monitores PRX512;
- g.** 2 Microfones sem fio;
- h.** 6 Microfones Vocais;
- i.** 5 Microfones Percussão;
- j.** 1 Microfone Grave;
- k.** 4 Microfones Condensador;
- l.** 6 Direct Box;
- m.** 1 Bateria;
- n.** 30 Cabos XLR XLR 7,5m.

9. Portanto, levando em consideração que os itens da pesquisa de preços realizada e os itens do Pregão são os mesmos e, no último, se obteve valor inferior ao valor da pesquisa de preços, não há irregularidades neste procedimento, como se pretende demonstrar.

10. Veja-se que o Relatório de Inspeção do TCM-SP (cf. peça 32) destaca a presença de documentação suficiente comprovando a existência de espaço destinado a cultura, denominado, por vezes, Polo Cultural ou Casa de Cultura. Evidencia-se, no mesmo documento, a execução do contrato decorrente do pregão eletrônico realizado com fotos dos equipamentos já entregues no Parque Municipal Chácara do Jockey.

11. Mesmo após minuciosa análise, o TCM-SP não constatou irregularidades no processo de licitação e contratação para o fornecimento de equipamentos de som para o Polo Cultural, concluindo pela improcedência da denúncia. Ainda assim, a Sra. Carla Mingolla, chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Cultura à época, foi identificada como signatária do contrato e responsável pela contratação.

12. Por tal motivo, a Sra. Carla Mingolla foi intimada a se manifestar sobre o ocorrido e acerca das manifestações do órgão técnico. Deste modo, ante o exposto, pretende-se pelas razões de fato e de direito que se seguem, demonstrar a acertabilidade da análise feita pelo TCM-SP no Relatório de Inspeção (cf. peça 32).

II. Do Mérito

II.1. Da regularidade do procedimento licitatório

13. O Pregão é modalidade de licitação prevista para a aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública, como dispõe o art. 1^o² da Lei nº 10.520/02. Ademais, devem ser seguidos procedimentos específicos preparatórios para o certame, como (i) a elaboração de justificativa quanto a necessidade de contratação (**doc. 03**); (ii) a definição do objeto do certame (cf. peça 03); e (iii) a designação de pregoeiro e equipe de apoio (**doc. 04**).

14. Assim, com o intuito de adquirir equipamentos de som para a Casa da Cultura do Parque Municipal Chácara do Jockey, a Secretaria Municipal de Cultura, em conformidade com o especificado no Termo de Referência do Projeto (cf. peça 29), realizou pesquisa de preços (cf. peça 27 e 28). O valor total médio dos equipamentos foi R\$ 157.105,73 (cento e cinquenta e sete mil cento e cinco reais e setenta e três centavos).

15. Posteriormente, considerando os itens especificados, a Secretaria elaborou o Edital de Pregão nº 61 (cf. peça 03), seguindo todas as formalidades definidas na Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e, subsidiariamente, o previsto na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

16. Os equipamentos foram especificados no edital, sendo eles:

- a. 4 Caixas de P.A LINE ARREY;
- b. 4 Caixas SUBWOOFER;
- c. 1 Mesa de Som LS9 32 Canais;
- d. 1 Amplificador de Guitarra;
- e. 1 Amplificador de Baixo;
- f. 5 Monitores PRX512;
- g. 2 Microfones sem fio;
- h. 6 Microfones Vocaís;
- i. 5 Microfones Percussão;
- j. 1 Microfone Grave;
- k. 4 Microfones Condensador;
- l. 6 Direct Box;
- m. 1 Bateria;

² Art. 1^o Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

n. 30 Cabos XLR XLR 7,5m.

17. Com base nessa lista, Edital de Pregão (cf. peça 03), classificou os equipamentos em dois lotes, sendo no primeiro permitida a participação de todos os interessados e no segundo somente daqueles com qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte:

- **Lote 01:** Mesa de som; P.A. Line Array; Direct box; Monitor; Amplificador de guitarra; Amplificador de baixo; Subwoofer e Bateria. Valor: R\$ 134.508,97 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos).
- **Lote 02:** Microfone Percussão; Microfone condensador; Microfone sem fio; Microfone grave; Microfone vocal e Cabo. Valor: R\$ 22.598,76 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos).

18. Após a publicação do edital (**doc. 05**), em 05.11.2019, foi realizado o procedimento licitatório, em conformidade com as formalidades previstas na Lei do Pregão, como se observa na leitura da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (**doc. 06**).

19. Em relação ao Lote 02, não houve nenhuma oferta considerada aceitável, conforme disposto na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, restando prejudicado. Já no Lote 01, a empresa Bohrer Equipamento de Áudio e Vídeo EIRELI – ME foi declarada vencedora, pois fez oferta no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), abaixo do valor constatado na pesquisa de mercado.

20. Em seguida, foi solicitado a Procuradoria do Município Parecer Jurídico (**doc. 07**) sobre o certame, no qual o Procurador do Município se manifestou favoravelmente à contratação, tendo em vista que:

A Ata do referido Pregão, datada iniciada em 19/11/2019 e terminada em 26/11/2019, relata o quanto segue:

- A licitante vencedora para o lote 1 preencheu todos os requisitos exigidos no edital e seus anexos;
- Os documentos apresentados pela licitante vencedora na fase de habilitação (originais ou cópias autenticadas) estavam válidos e de acordo com a legislação vigente e edital correspondente;
- Os atestados de qualificação técnica apresentados atenderam plenamente às exigências contidas no edital;
- O valor ofertado pela licitante no lote vencedora no valor de R\$ 125.000,00 encontra-se em patamar inferior ao valor de referência;
- Em relação ao lote e todos os preços foram considerados não aceitáveis; e

MASSONETTO HORTA E BACHUR ADVOGADOS

Avenida Paulista, nº 2.278 a 2.378, Andar Pilotis, Bela Vista, CEP 01.311-300

São Paulo/SP, Brasil

Contato: contato@mhba.com.br / (11) 2847-4619

- Não houve recursos contra decisão que declarou vencedora a pessoa jurídica de direito privado BOHREREQUIPAMENTO DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI-ME movo pelo qual o pregoeiro lhe adjudicou o lote 1.

O item 11.8.1 do instrumento convocatório também foi cumprido em relação ao titular e administrador da EIRELI Sr. André Luís Bohrer, inscrito no CPF/MF 098.234.629-94.

O lote 2 deve ser declarado prejudicado pela autoridade.

O valor de R\$ 125.000,00 é inferior ao valor de R\$ 176.000,00 não se aplicando o § 8º do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93 e não necessidade de recebimento de material por comissão de, no mínimo três membros.

21. Assim, tendo em vista que todo o rito legal foi devidamente cumprido e com base no parecer do Procurador do Município que atestou a ausência de impedimentos legais, a Chefe de Gabinete Carla Mingolla proferiu, em 09.12.2019, Despacho Autorizatório (**doc. 08**) de contratação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico.

22. Neste contexto, foi elaborado Termo de Contrato (cf. peça 25), assinado em 16.12.2019 por Carla Mingolla, entre a Secretaria Municipal de Cultura e o representante da empresa Bohrer Equipamento de Áudio e Vídeo EIRELI – ME.

23. Como o TCM-SP verificou no Relatório de Inspeção (cf. peça 32 fls. 09), foram designados servidores para verificar o cumprimento da execução do contrato, que tiraram fotos do local do recebimento, assim como dos equipamentos, em 03.12.2020.

24. Outrossim, no Relatório de Inspeção (cf. peça 32 fls. 09), verificou-se nas Notas de Empenho apresentadas (cf. peça 24) que a somatória dos valores é compatível com o valor do Termo de Contrato.

25. O TCM-SP, portanto, não constatou indícios de irregularidade no processo de licitação e contratação. Este entendimento deve ser mantido, uma vez que todos os procedimentos legais foram seguidos pela Sra. Carla Mingolla e pela Secretaria Municipal de Cultura.

II.2. Da existência da Casa de Cultura

26. Quanto às alegações relativas à existência da Casa de Cultura do Parque Municipal da Chácara do Jockey, necessário repisar o histórico de sua criação. O parque foi criado em 15 de dezembro de 2014, por meio do Decreto Municipal nº 55.791, que previa:

Art. 4º As edificações destinadas às baias de cavalos (cocheiras), com área aproximada de 7.774,00m², localizadas no interior do parque, ficarão sob a gestão da Secretaria Municipal

MASSONETTO HORTA E BACHUR ADVOGADOS

Avenida Paulista, nº 2.278 a 2.378, Andar Pilotis, Bela Vista, CEP 01.311-300

São Paulo/SP, Brasil

Contato: contato@mhba.com.br / (11) 2847-4619

de Cultura, que se responsabilizará pela administração e manutenção do espaço e definirá as atividades a serem desenvolvidas no local.

27. Ademais, no próprio site da Prefeitura da Cidade de São Paulo³, é possível encontrar mais informações sobre o complexo cultural:

Já o **Núcleo Cultural das Baías**, com cerca de 8.800 m², é considerado o maior e mais complexo conjunto de edificações voltado para a cultura e iniciativas de produção, formação e fruição do saber artístico, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura (SMC). Sua **Casa de Cultura** recebe atividades de coletivos culturais e artistas locais, com espaços para oficinas de criação e salas multiuso enquanto a Praça da Balança – assim chamada por preservar a antiga balança de pesagem de animais – abriga um pequeno anfiteatro a céu aberto, bancos e uma grande mesa de trabalho para oficinas ao ar livre, ampliando as possibilidades de atividades culturais. (Grifamos)

28. Neste sentido, ao contrário do que faz crer o denunciante, a existência de complexo cultural no Parque Municipal da Chácara do Jockey é inegável, sendo que a mera mudança da denominação do espaço não é motivo que demonstre a ilegalidade ou irregularidade do procedimento licitatório.

29. Repise-se: **o complexo cultural do Parque Municipal Chácara do Jockey é denominado de diferentes formas, sendo conhecido como Casa de Cultura, Polo de Cultura, Complexo Cultural, entre outros.**

30. Deste modo, é preciso considerar o princípio do **formalismo moderado**, identificado como uma ponderação entre os princípios da eficiência e da legalidade. A doutrina pátria reconhece tal princípio e ressalta que a forma não pode ser analisada como um fim em si mesmo:

“O princípio do formalismo moderado se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a forma, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo”.

(Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2004, p. 512)

“Princípio do formalismo moderado consiste na dispensa de uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo, ou seja, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.”

(Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 659)

³ Para saber mais sobre o Parque Municipal da Chácara do Jockey e seus complexos, basta acessar o site https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/parques/regiao_centrooeste/index.php?p=219032.

31. Portanto, considerar o procedimento licitatório em questão ilícito ou irregular devido a mera denominação do complexo cultural, formalidade que em nada modifica a essência do processo, é medida contrária ao princípio do formalismo moderado, que deve ser adotado no bojo da administração pública.

32. Outrossim, nos autos do projeto foram juntadas a planta da Chácara do Jockey, na qual consta identificada com o nº 1 o complexo de cultura, assim como uma série de fotografias do espaço em obras (cf. peça 30), o que prova a existência física do local.

33. Tanto é que o próprio TCM-SP, em Relatório de Inspeção (cf. peça 32), constatou que:

Conforme se observa do material fornecido pela SMC, percebe-se que há a implantação de um novo espaço destinado, conforme determinação, a Cultura. Ainda que em fase de construção e não finalizado, isso não remove a procedência do lugar. Portanto, há documentação que dê suporte a existência do lugar.

34. Ante o exposto, deve-se acatar a conclusão do TCM-SP no Relatório de Inspeção (cf. peça 32) quanto a existência do complexo de cultura, denominado Casa de Cultura no processo licitatório, pelos documentos juntados aos autos e questões de fato e de direito neste expostas.

II.3. Da aquisição de equipamentos para o Polo Cultural

35. Ante a comprovada existência da Casa de Cultura do Parque Municipal da Chácara do Jockey, com o intuito de dar continuidade as metas e objetivos traçados pela gestão anterior, a gestão de 2019 da Secretaria Municipal de Cultura abriu Pregão Eletrônico para a aquisição de equipamentos de som para o espaço cultural do Parque Municipal Chácara do Jockey.

36. Com o intuito de atingir as metas 30, 31, 32, 36 e 39 do Plano Municipal de Cultura de São Paulo, posteriormente reestruturadas em 20 metas (doc. 02 – fls. 32-37), ao fim da gestão anterior, foi elaborado o Termo de Referência do Projeto para aquisição de equipamentos (cf. peça 29). Contudo, entre os anos de 2016 e 2018 não foi dado seguimento ao projeto, uma vez que não foi aberto processo de licitação para a aquisição dos equipamentos de som previstos.

37. A gestão da Secretaria Municipal de São Paulo, que assumiu em 2019, durante a qual Carla Mingolla era chefe de gabinete, tinha como meta a continuidade dos projetos não finalizados pelas gestões anteriores, sendo a compra de equipamentos de som um deles.

38. Veja-se que a continuidade das políticas públicas é questão fortemente defendida por teóricos da ciência política, principalmente em momentos de transições governamentais, como forma de evitar o desperdício de recursos públicos. Como defende Amaral Rodrigues⁴:

(...) a transição governamental poderia representar, como consequência lógica, a interrupção de iniciativas, projetos, programas e obras, mudanças radicais de prioridades e engavetamento de planos futuros, sempre em função de um viés político, desprezando-se considerações sobre possíveis qualidades ou méritos que tenham as ações descontinuadas. Como consequência, tem-se o desperdício de recursos públicos, a perda de memória e saber institucional, o desânimo das equipes envolvidas e um aumento da tensão e da animosidade entre técnicos estáveis e gestores que vêm e vão ao sabor das eleições (CENPEC, 2005).

39. Como se observa na justificativa apresentada para abertura do Pregão, por mais de 30 anos os moradores da região solicitaram que a administração pública tomasse posse da Chácara do Jockey. Em 2014, a administração o fez e no ano seguinte começou as obras de adequação da Chácara em parque público urbano.

40. Outrossim, dados da Rede Nossa São Paulo, mencionados no Relatório de Inspeção do TCM-SP (cf. peça 32) e no Termo de Referência do Projeto (cf. peça 29), demonstram que na região do Parque não há centro cultural e que haveria a necessidade da criação deste na região. Tanto o é que a estrutura do complexo cultural estava prevista, inclusive, no Decreto Municipal nº 55.791/2014, que criou o Parque Municipal Chácara do Jockey.

41. Neste sentido, a abertura do Edital de Pregão para aquisição de equipamentos de som pela gestão de 2019 foi, na realidade, ato de transição governamental que priorizou o interesse público em detrimento de interesses políticos, uma vez que o Polo Cultural traria inúmeros benefícios para a região.

42. Como demonstrou a Informação SMC/CCULT nº 031943350 (cf. peça 18 fls. 03-04), prestada pela Secretaria Municipal de Cultura, a abertura do procedimento licitatório, pendente desde gestões anteriores, traria benefícios a população, principalmente no contexto de Pandemia, no qual as pessoas buscam espaços de lazer abertos e arejados.

43. Ou seja, desde que seguidas as formalidades da Lei do Pregão, não haveria motivo para alegar a irregularidade do certame. Assim, entende-se que a denúncia deve ser julgada improcedente, em conformidade com o entendido pelo TCM-SP.

⁴ Amaral Rodrigues, Raphael Vasconcellos. *Continuidade De Políticas Públicas em Transições Governamentais: o caso da política pública de saúde em Minas Gerais*. Belo Horizonte: 2018. Disponível em: <http://tede.fjp.mg.gov.br/bitstream/tede/396/2/FJP05-000434.pdf>. Acesso em: 8 de março de 2021.

IV. Conclusões e Pedidos

44. Ante o exposto, requer-se, assim como entendeu o TCM-SP, a improcedência da denúncia realizada em face do certame de Pregão Eletrônico nº 61/SMC-G/2019.

45. Na hipótese de prosseguimento da denúncia, a Sra. Carla Mingolla protesta pela prova de suas alegações por todos os meios em Direito admitidos, inclusive por meio da entrega de material que não possa ser enviado via peticionamento eletrônico em outras formas de mídia digital, comunicando-se o juízo via peticionamento eletrônico.

46. Requer-se que todas as publicações e/ou intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos advogados Luís Fernando Massonetto e Mônica Tiemy Fujimoto, inscritos, respectivamente, na OAB/SP nº 173.712 e 401.385, com endereço na Capital do Estado de São Paulo, Avenida Paulista, nº 2.278 a 2.378, Andar Pilotis, Bela Vista, CEP 01.311-300, e no endereço eletrônico contato@mhba.com.br.

47. Por fim, os patronos do Réu declaram a autenticidade das cópias anexadas à presente ação, nos termos do art. 425, IV, do CPC.

Nesses termos,
pede-se deferimento.

São Paulo/SP, 18 de março de 2021.


Luís Fernando Massonetto
OAB/SP nº 173.712
Mônica Tiemy Fujimoto
OAB/SP nº 401.385

MASSONETTO HORTA E BACHUR ADVOGADOS

Avenida Paulista, nº 2.278 a 2.378, Andar Pilotis, Bela Vista, CEP 01.311-300

São Paulo/SP, Brasil

Contato: contato@mhba.com.br / (11) 2847-4619

Relação de documentos

<i>Documento</i>	<i>Descrição</i>
Doc. 01	Atos de representação judicial
Doc. 02	Plano Municipal de Cultura - 2016
Doc. 03	Proposta de Edital - Justificativa
Doc. 04	Despacho de Abertura de Licitação
Doc. 05	Publicação do Edital de Pregão
Doc. 06	Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Doc. 07	Parecer da Procuradoria do Município
Doc. 08	Despacho Autorizatório

MASSONETTO HORTA E BACHUR ADVOGADOS

Avenida Paulista, nº 2.278 a 2.378, Andar Pilotis, Bela Vista, CEP 01.311-300

São Paulo/SP, Brasil

Contato: contato@mhba.com.br / (11) 2847-4619